



MUNICÍPIO DE HORTOLÂNDIA
GABINETE DO PREFEITO

Ofício G.P. nº 01422/2014

Hortolândia, 31 de outubro de 2014.

Ao
Excelentíssimo Senhor
Paulo Pereira Filho
Presidente da Câmara Municipal de
Hortolândia - SP

Assunto: Veto Projeto de Lei nº 94/2014.

Senhor Presidente,

Cumpre-me comunicar a Vossa Excelência que, nos termos dos artigos 59, §1º e 83, IV, ambos da Lei Orgânica do Município de Hortolândia, decidi vetar, parcialmente, o Projeto de Lei nº 94/2014, representado pelo Autógrafo nº 113/14, que introduz alterações na Lei nº 1.228, de 14 de maio de 2003, por entendê-la em parte inconstitucional, recaindo o veto na alteração do artigo 3º da referida Lei nº 1.228/2003.

Por emenda introduzida na Câmara Municipal no Projeto de Lei, que é de iniciativa do Sr. Prefeito, o Conselho Municipal de Esporte e Recreação foi acrescido de mais um membro, representante da Câmara Municipal (art. 3º, III). Essa representação é inconstitucional, por afrontar o princípio da independência e harmonia dos Poderes, constante do artigo 5º da Constituição do Estado de São Paulo:

Art. 5º São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

§1º É vedado a qualquer dos Poderes delegar atribuições.

§2º O cidadão, investido na função de um dos Poderes, não poderá exercer a de outro, salvo as exceções previstas nesta Constituição.

Esse princípio é de observância obrigatória pelos Municípios por força do artigo 144 da Carta Paulista.

Art. 144. Os Municípios, com autonomia política, legislativa, administrativa e financeira, se auto-organizarão por Lei Orgânica, atendidos os princípios



MUNICÍPIO DE HORTOLÂNDIA
GABINETE DO PREFEITO

Folha 02/03

Ofício G.P. nº 01422/2014

estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição.

Em razão da emenda introduzida pela Câmara Municipal, um representante da Edilidade passou a integrar um Conselho, que é órgão público com atribuições de assessoramento de alto nível, de orientação e até deliberação no Poder Executivo, em total discordância com as prescrições contidas nos transcritos dispositivos da Constituição de São Paulo.

A esse propósito, Hely Lopes Meirelles, um dos nossos maiores administrativistas, de saudosa memória, legou-nos a precisa lição:

“A atribuição típica e predominante da Câmara é a normativa, isto é, a de regular a administração do Município e a conduta dos munícipes no que afeta aos interesses locais. A Câmara não administra o Município; estabelece, apenas, normas de Administração. Não executa obras e serviços públicos; dispõe, unicamente, sobre sua execução. Não compõe nem dirige o funcionalismo da Prefeitura; edita, tão-somente, preceitos para sua organização e direção. Não arrecada nem aplica as rendas locais; apenas institui ou altera tributos e organiza sua arrecadação e aplicação. Não governa o Município; mas regula e controla a atuação governamental do Executivo, personalizado no prefeito.

Eis aí a distinção marcante entre a missão normativa da Câmara e a função executiva do Prefeito; o Legislativo delibera e atua com caráter regulatório, genérico e abstrato; o Executivo consubstancia os mandamentos da norma legislativa em atos específicos e concretos de administração” (Direito Municipal Brasileiro, Malheiros, 14ª ed. pag. 605).

É exatamente o que vai acontecer em razão da emenda cujo veto ora está sendo oposto: com a participação de um de seu membro no Conselho Municipal de Esporte e Recreação também a Câmara Municipal vai administrar o Município, contrariando o princípio da separação e harmonia dos Poderes de que trata o artigo 5º da Constituição de São Paulo e o artigo 144 do mesmo Estatuto, que determina o acolhimento desse princípio pelos Municípios.

Em face do exposto, entendo que o artigo 1º do Projeto de Lei nº 94/2014 é parcialmente inconstitucional por afronta aos artigos 2º e 144 da Constituição do Estado de São Paulo, razão porque oponho o seu veto parcial, recaindo o veto na alteração do artigo 3º da Lei nº 1.228, de 14 de maio de 2003.



MUNICÍPIO DE HORTOLÂNDIA
GABINETE DO PREFEITO

Folha 03/03

Ofício G.P. nº 01422/2014

Com o veto ora oposto, o número de membros do Conselho fica reduzido de 08 para 07, obrigando que a medida tenha abrangência sobre o total do artigo e não somente o inciso III.

Essas as razões do veto ora aposto.

Na oportunidade, renovamos nossos protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,



Antonio Meira
Prefeito